



## Cessão de créditos reconhecidos judicialmente e compensação tributária pelo cessionário

Na coluna de hoje abordaremos um tema bastante interessante: a cessão de créditos reconhecidos judicialmente e a possibilidade de o cessionário aproveitá-lo para fins de compensação em matéria tributária.

O problema a ser enfrentado gravita em torno da interpretação atribuída pela jurisprudência do STJ e do Carf ao artigo 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96. [\[1\]](#)

Segundo os precedentes desses Tribunais, referida disposição criaria um óbice para o cessionário aproveitar o crédito originalmente pertencente ao cedente e objeto do negócio jurídico da cessão.

A questão, todavia, a ser respondida é: a partir do momento em que há a cessão do crédito, tal utilidade econômica a ser compensada continua sendo de um “terceiro” ou passa a pertencer ao próprio cessionário? Em outros termos, tal importe não deixaria de ser um **crédito de terceiro** para ganhar o *status* de **crédito próprio**?

### Cessão de crédito e seu aspecto material

A cessão de crédito é instituto de Direito Civil, regulado pelo artigo. 286 e s.s. do Código Civil. Segundo o que se encontra ali prescrito, o detentor do crédito pode cedê-lo para terceiro, desde que “*a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor*”.

O artigo 110 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê que “*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado*”. Logo, a regulação da cessão de crédito estabelecida pelo Direito Civil é encampada pelo ordenamento jurídico-tributário nacional. [\[2\]](#)

Acrescente-se, ainda, que referido negócio jurídico demanda forma solene para ter eficácia contra terceiros, devendo ser materializado por instrumentos público ou particular, esse último desde que revestido das solenidades do artigo 654, § 1º do Código Civil. Tudo isso, importante frisar, no que tange ao aspecto material da cessão.

### Aspecto processual da cessão de crédito

Por sua vez, já no que diz respeito ao aspecto processual da cessão, mister se faz destacar o disposto no artigo 109 do CPC. [\[3\]](#)

Spacca



Com o intuito de evitar imbróglis processuais, o mencionado dispositivo processual estabelece que a cessão do direito litigioso não tem o condão de, *em regra*, alterar a legitimidade da parte; como regra geral, portanto, o cessionário não substitui o cedente na demanda em que reconhecido o crédito objeto da lide.

A substituição processual referida só será possível se houver anuência da parte contrária e, caso isso não ocorra, caberá ao cessionário a hipótese de intervir na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do cedente, nos termos do art. 124 do CPC. [\[4\]](#)

### A compensação do crédito tributário

Não obstante, mesmo havendo anuência da Ré para que haja a citada substituição processual, tal fato não é garantia de que o cessionário poderá compensar administrativamente seus débitos com o crédito cedido, haja vista interpretação jurisprudencial que vem sendo dada ao disposto no artigo 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a cessão de crédito tenha validade jurídica no âmbito cível, ela pode se submeter a um diferente regime jurídico na seara tributária, inclusive com a **impossibilidade** de a cessionária compensar débitos próprios com “créditos de terceiros” (aquele objeto da cessão), o que pretensamente encontraria amparo no supracitado prescritivo da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, destaca-se trechos da ementa do REsp n. 993.925/RS:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.*

(...).

*1 In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008).*

*2 Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeat, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil*



. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007).

3 Não obstante, o **Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão.** (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010).

(...).

(REsp n. 993.925/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 19/8/2010.) (grifos nosso).

Assim, segundo o sobredito precedente, embora a cessão do crédito seja juridicamente válida, inclusive na seara tributária, ela não gera o direito de o cessionário compensar os créditos cedidos com seus débitos, em razão da suposta restrição estabelecida pelo artigo 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96. Esse também é o teor do Parecer PGFN/CAT nº 1.010/2000. [5]

Ainda no sentido acima apontado, destacam-se também os seguintes Acórdãos do Carf: 3302-011.851; [6] 3402-008.328; [7] 9303-008.124; [8] e 3402-006.651. [9]

Os fundamentos empregados em tais precedentes podem ser resumidos em dois pontos:

(i) o artigo 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96 cria uma vedação à compensação por meio de créditos que não sejam *originalmente* do contribuinte que promove o pedido de compensação;

e (ii) negócio jurídico celebrado por particulares (cedente e cessionário, no caso) não são oponíveis ao fisco, nos termos do artigo 123 do CTN, [10] o que seria um reforço à aparente restrição trazida no já citado dispositivo da Lei nº 9.430/96.

Assim, segundo tais precedentes, o aproveitamento pelo cessionário do crédito cedido só é possível se (i) a decisão judicial homologatória da cessão expressamente garantir o direito de o cessionário compensar seus débitos com os créditos cedidos ou se (ii) o cessionário resolver receber esse crédito pela via judicial, após a homologação da cessão e transferência do polo ativo e, ainda, desde que haja anuência da parte contrária, o que se dará pela via do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), a depender do importe envolvido.

### **Análise crítica dos precedentes**

A questão lançada no início desse texto e objeto de reflexão é a seguinte: a partir do momento em que há a cessão do crédito, por instrumento jurídico prescrito em lei, não há também a transferência da sua titularidade, tornando o cessionário seu titular? E, nessa hipótese, o crédito utilizado pelo cessionário para a compensação não seria **próprio**, o que afastaria a incidência do artigo 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96?

Referida disposição legal estabelece que será considerada não homologada a cessão de crédito que “*seja de terceiro*”. Em momento algum o legislador *qualifica* esse crédito como “*originalmente*” de



terceiro, conforme indevidamente se observa na *ratio* dos precedentes aqui citados.

Por sua vez, o segundo fundamento desenvolvido em tais precedentes — de que negócio jurídico celebrado por particulares não seriam oponíveis ao fisco (artigo 123 do CTN) — expõe uma contradição em tais julgados, na medida em que tais precedentes expressamente admitem como válida a cessão de créditos no âmbito tributário, mas restringem seu uso para fins de compensação sem que haja norma proibitiva para tanto, como visto acima. [\[11\]](#)

Não é possível, entretanto, que o negócio jurídico da cessão seja apenas “parcialmente válido” no âmbito tributário. Ou ele tem plena eficácia, inclusive considerando o disposto no artigo 286 e s.s. do Código Civil, conjugado com o artigo 110 do CTN, ou ele não tem eficácia alguma, já que — repita-se — o artigo. 74, § 12, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96 restringe o aproveitamento de “créditos de terceiros” e não a utilização de créditos “**originalmente**” de terceiros.

Assim, o referido dispositivo da Lei n. 9.430/96 impede que um crédito de titularidade da pessoa “A” seja utilizado para compensar débito da pessoa “B”. [\[12\]](#)

Como visto, entretanto, na hipótese da cessão do crédito por intermédio dos instrumentos jurídicos prescritos em lei e indicados no Código Civil, *tal utilidade econômica não é mais do cedente e sim do cessionário*. Logo, a compensação não seria com crédito de “terceiro”, mas com crédito **próprio**.

Analisando os precedentes aqui citados, tanto aquele do STJ como os veiculados pelo Carf, em momento algum se observa um aprofundamento nessas questões, o que suscita a provocação crítica aqui feita, a qual tem por fito de buscar um aperfeiçoamento desses precedentes, a redundar na sua eventual expansão, [\[13\]](#) o que está em perfeita sintonia com um adequado modelo de *stare decisis*, o qual é visto como um organismo vivo e, portanto, sujeito a permanentes expansões ou contrações. [\[14\]](#)

---

[\[1\]](#) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

- 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...);

II – em que o crédito:

1. seja de terceiros;

(...).



[2] Fazendo uma análise crítica do art. 110 do CTN: SCHOUERI, Luís Fernando. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 646 e s.s.

[3] Art. 109. *A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.*

- 1º *O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.*
- 2º *O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.*
- 3º *Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.*

[4] Art. 124. *Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*

[5] (...).

12. *Não obstante, as disposições legais que regem a matéria não contemplaram tal procedimento. O já transcrito art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, é explícito quando diz que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos, para fins de compensação, mas não faz referência à utilização de créditos de terceiros.*

(...)

14. *Com efeito, a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a utilização de crédito não pertencente ao próprio contribuinte. Por tal razão, nos parece acertada a IN SRF nº. 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a compensação de débito do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pelo órgão, com créditos de terceiros.*

15. *Somente o fato de a IN SRF nº. 21 não ter fundamento de validade, no que se refere à utilização de crédito de terceiro para fins de compensação, seria suficiente para dar cabo ao caso concreto do presente pleito.*

(...). (grifos nosso).

[6] Conselheira Relatora Denise Madalena Green.

[7] Conselheira Relatora Cynthia Elena de Campos.

[8] Conselheiro Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

[9] Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula.



[10] Art. 123. *Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

[11] Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho do voto da Relatora do Acórdão n. 3402-006.651, já citado:

*É verdade que não há qualquer vedação da lei para a cessão de créditos no âmbito tributário, no entanto, aceitar os seus efeitos no âmbito da compensação seria tornar “letra morta” a vedação contida em lei e em atos normativos para compensação com créditos ou débitos de outras pessoas jurídicas. (g.n.)*

[12] Situação essa que, no plano tributário federal, para fins de cumprimento de obrigação tributária, já vem se sujeitando a flexibilizações. Nesse sentido, basta a análise do art. 25-A, § 3º do Decreto n. 70.235/72, que admite o uso de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL pertencente a terceiros para pagamento da dívida de um contribuinte sucumbente no CARF pelo voto de qualidade.

[13] Tratando da expansão e da contração dos precedentes: SHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 59.

[14] Daí afirmação de Roscoe Pound, citado por Edward D. Re, ao analisar o modelo de *stare decisis*: “o direito deve ser estável, no entanto, não pode ser estático.” (RE, Edward D. *Stare decisis*. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], v. 31, n. 122, p. 282, abr./jun. 1994.).

## Meta Fields